



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 62-B. O débito fiscal de ITCD poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º As prestações mensais serão calculadas, na data do vencimento, com o acréscimo financeiro, aplicável as regras contidas na legislação do ICMS, no que couber.

§ 2º A primeira prestação será paga na data da assinatura do acordo, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente sujeitando-se o saldo à atualização monetária, aos juros de mora e aos demais acréscimos legais.

§ 4º O rompimento do acordo acarretará a inscrição do débito na dívida ativa e consequente ajuizamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma Projeto de Lei sobre matéria tributária sem vício de inconstitucionalidade, pois conforme o artigo 24, I, da Constituição Federal, os Estados tem competência concorrente para legislar sobre a referida matéria, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

A competência concorrente é aquela que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão, portanto o projeto apresentado é constitucional.

Com a pandemia de Covid-19, alguns assuntos passaram a ser mais difundidos e lembrados. É o caso da doação e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), incidente sobre as transmissões não onerosas de bens ou direitos, como a herança e a doação.

Diversos apelos por doações e o número de mortes ocorridas desde o início da pandemia chamaram a atenção dos brasileiros para tais institutos. Os Fiscos estaduais também deram mais atenção à tributação das doações e das heranças e, conseqüentemente, à necessidade de atualizar suas legislações para adequá-las à nova demanda, já que muitas das leis estaduais não são atualizadas há muitos anos.

O Projeto de Lei ora apresentado visa dar possibilidade ao cidadão de parcelar o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Em alguns Estados Brasileiros já existe a possibilidade de parcelamento do ITCMD, como o caso de São Paulo, conforme lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000, especificamente no artigo 32 que prevê o recolhimento do tributo em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

Já o Estado do Amazonas prevê o recolhimento do ITCMD em até 24 vezes, conforme Decreto nº 33.407, de 18 de abril de 2013.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Diante da situação pandêmica muitas famílias começaram a demonstrar uma maior preocupação com a organização do seu patrimônio e passaram a buscar informações sobre planejamentos sucessórios.

Diante desse cenário, importante tratarmos de alguns dos temas que envolvem a matéria e podem ser de grande importância para os contribuintes.

Portanto, por sua grande relevância, peço o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2021.

ISSAM SAADO

DEPUTADO ESTADUAL